



LEI Nº 573.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação (CME) e dá outras providências.

PUBLICADO

L. 26 / 12 / 2007

N.º 1967

Journal da Região

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art.1º. O Conselho Municipal de Educação – CME passa a reger-se pelas disposições desta Lei, pelas disposições da Lei Orgânica do Município, e pelo Regimento Interno que adotar, ficando vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art.2º. O Conselho Municipal de Educação- CME, é o órgão colegiado de caráter paritário, destinado a assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o Sistema de Ensino do Município.

Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE**

Art. 3º- O Conselho Municipal de Educação – CME terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal, as emanadas do Poder Público Municipal e as disposições da legislação estadual supletivas, as seguintes competências:

- I- autorizar, credenciar e supervisionar o funcionamento de estabelecimentos de Educação Infantil da rede particular do município;
- II- aprovar regimentos escolares, planos operacionais e suas alterações relativos a estabelecimentos de seu sistema referentes à Educação Básica (educação Infantil e Ensino Fundamental), inclusive em suas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;
- III- emitir parecer sobre projetos a serem executados em convênios firmados pelo Município na área da Educação;
- IV- regularizar a vida escolar dos alunos de seu sistema de ensino;
- V- apurar a existência de irregularidades em estabelecimento de ensino localizado no município e vinculado à competência municipal;



- VI- acolher denúncias sobre irregularidades ocorridas em escolas localizadas no município, encaminhando-as, quando for o caso, à Secretaria de Estado de Educação, para as devidas providências, quando não incluídas na competência referida no inciso V;
- VII- baixar normas complementares para o sistema municipal de ensino, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º- O Conselho Municipal de Educação é composto de 8 (oito) membros, nomeados pelo Prefeito.

§ 1º- Haverá 4 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, de livre escolha do Prefeito e 4 (quatro) representantes de entidades legalmente constituídas, com atuação no município, que congreguem usuários, entidades mantenedoras do ensino e profissionais da educação.

§ 2º- Dentre os representantes do Poder Público deverão estar incluídos professores, diretores, supervisores, inspetores escolares e orientadores educacionais em exercício no município e escolhidos entre pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestados à Educação.

§ 3º- Dentre os representantes das entidades não-governamentais serão indicados dos seguintes órgãos:

- a- Órgão local da Secretaria de Estado de Educação;
- b- Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino (SINEPE)
- c- União dos Professores Públicos no Estado (UPPE)
- d- Representação dos Usuários

§ 4º- A cada membro titular do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME corresponderá um suplente.

§ 5º- O representante do usuário será escolhido em assembléia própria das unidades executoras, assegurada a participação dos Pais.

Art. 5º- Os membros titulares e suplentes do CONSELLHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- CME serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos respectivos órgãos e entidades.

Art. 6º- O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME será regido pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I- a função de Conselheiro não será remunerada, sendo o seu efetivo exercício considerado relevante serviço prestado à comunidade;



- II- os membros do CME poderão ser substituídos pelo órgão ou entidade que representam, mediante solicitação dirigida ao Prefeito;
- III- ocorrendo vacância o Prefeito nomeará o sucessor, observados os mesmos critérios adotados para a indicação do sucedido, e pelo tempo necessário ao complemento do mandato interrompido;
- IV- tratando-se de mera substituição nos casos previstos no Regimento Interno, o suplente será convocado pelo Presidente do CME;
- V- o mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de:
 - a- renúncia expressa;
 - b- renúncia tácita, configurando-se esta pela ausência por mais de 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, ou ainda 5 (cinco) reuniões intercaladas, ou ainda 3 (três) reuniões extraordinárias, sem justificativa ao Plenário.
- VI- O mandato dos membros do CME será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

CAPÍTULO IV **DA ESTRUTURA BÁSICA**

Art. 7º- É a seguinte estrutura do Conselho Municipal de Educação:

- I- Presidência
- II- Vice- Presidência
- III- Secretaria Geral
- IV- Assessoria Técnica
- V- Câmaras
- VI- Comissões Especiais

Parágrafo Único: A Secretaria Geral, é considerada órgão de apoio e assessoramento do Conselho Municipal de Educação não podendo ser composta por Conselheiros.

Art .8º- O Conselho Municipal de Educação integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura como unidade administrativa e orçamentária.

CAPÍTULO V **DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO**

Art. 9º- São titulares dos órgãos da estrutura do Conselho:

- I- Da Presidência: o Presidente
- II- Da Vice- Presidência: o Vice- Presidente
- III- Da Secretaria Geral: o Secretário Geral

Parágrafo Único: As competências e atribuições dos titulares dos órgãos do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno.



Art. 10- O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho eleitos por seus pares em reunião plenária, sendo seus mandatos coincidentes com o mandato dos membros do CME, permitida uma recondução.

Parágrafo Único: Quando o Secretário Municipal de Educação for nomeado Conselheiro, cabe a ele a presidência do colegiado.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.11- Dependem da homologação do Secretário Municipal de Educação e Cultura as Deliberações e Pareceres do Conselho, aprovados por menos de 2/3 (dois terços) do Plenário.

§ 1º- A homologação das deliberações e pareceres do Conselho será expressa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º- Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho do veto do secretário, considerar-se-ão aprovados as deliberações e pareceres, por ato do Presidente do Conselho, expedida dentro dos dez dias seguintes.

§3º- O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o §1º, os atos submetidos a sua homologação, interrompendo, neste caso, o aludido prazo.

Art.12- Os projetos de deliberações sobre qualquer matéria de competência do órgão encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura deverão ser votados no prazo de 30(trinta) dias, contados da entrada no Conselho.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.13- As despesas com a implantação do novo Conselho Municipal de Educação decorrente da reestruturação determinada por esta Lei, correrão à conta das dotações próprias da Lei Orçamentária em vigor, que poderão ser suplementadas, se insuficientes.



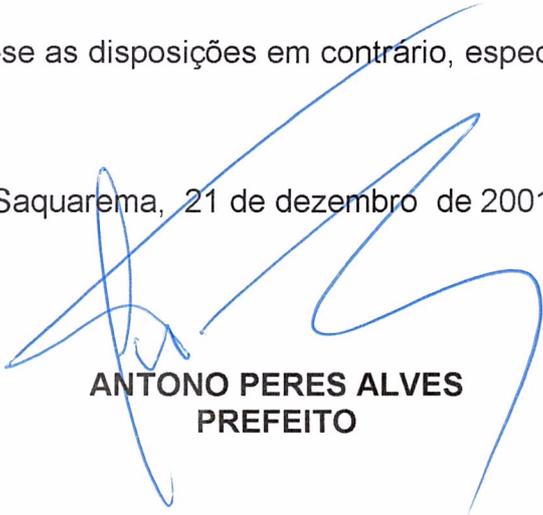
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Art.14- O Regimento Interno do Conselho, elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) do colegiado e homologado por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 15- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 358 de 13 de maio de 1997.

Saquarema, 21 de dezembro de 2001.



ANTONIO PERES ALVES
PREFEITO